



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010164-51.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora, com observação e determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010164-51.2023.8.26.0438 - São Paulo

Apelante: Maria de Lourdes Gomes Shimizu

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Foro de Penápolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 206

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MÁ-FÉ PATENTE. ABUSO DE DIREITO. Advogado que se utiliza da mesma procuração genérica e ingressa, separadamente, com nada menos que 10 processos entre as mesmas partes, reunidos por óbvia conexão. Mesmo causídico que patrocina milhares de ações similares, genéricas e estereotipadas, como se vê facilmente no sistema SAJ. *MODUS OPERANDI* já observado em diversos precedentes desta Corte.

APELAÇÃO INEPTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Inconformismo genérico e difuso, sem se contrapor de forma clara e específica aos bons fundamentos da sentença, e sem apontar com precisão os fatos e provas objeto de discórdia. Obrigações bem comprovadas por contratos assinados, uns de forma manuscrita e outros por identificação biométrica e geolocalização, com respectivos depósitos na conta da autora, fatos demonstrados e incontroversos, sem impugnação certa e específica. Perícia grafotécnica inatacada, que esclareceu de forma inequívoca o ocorrido, com assinatura falsificada em apenas 2 contratos de um total de mais de 10 questionados, **apesar de ter sido feito o respectivo crédito de valores em favor da autora em todos os casos.**

Utilização reiterada dos créditos, com sucessivas renovações, bem como respectivos pagamentos ao longo do tempo, ao menos desde 2018, ou durante quase 5 anos – Comportamento contraditório da autora, que importa em violação à boa fé objetiva (*venire contra factum proprium*) – Litigância de má-fé bem reconhecida e sanção imposta em 5% do valor das causas, mínima a sucumbência do banco réu. Necessidade de se oficiar ao NUMOPEDE, OAB e Ministério Público, para as providências cabíveis. Precedentes – Sentença de parcial procedência mantida por seus ótimos fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP – Recurso da autora improvido, com observação e determinação.

Trata-se de 10 (DEZ) processos apensados e reunidos por conexão, com julgamento conjunto, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU contra BANCO CETELEM S.A., sucedido por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 578, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, em pequena parte, apenas para declarar a existência da dívida (contrato(s) n.º 51-82832134618 e n.º 22-83961553019), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas aos referidos negócios jurídicos; reconhecendo hígidos todos os demais contratos.

Apela a autora (fls. 599/655), insistindo nas teses genéricas da petição inicial, negando a contratação dos empréstimos consignados, batendo-se pela nulidade dos contratos.

Isenta a autora apelante de preparo, ante a justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 659

É o relatório.

Passo a fundamentar e votar.

Muito bem demonstrado que a autora, ao menos desde 2.018, buscou a instituição ré para a obtenção de empréstimos e renovações sucessivas, com créditos de valores documentalmente efetivados em sua conta bancária; assim, não há nada que justifique seu inconformismo genérico e difuso, visto que parte dos contratos foram assinados de próprio punho pela autora e inexistem indícios de fraude, com exceção de apenas dois contratos, onde apurada a falsidade de assinatura, muito embora tenha ela igualmente recebido o crédito em sua conta também nestes dois casos.

O laudo pericial foi muito bem feito, de forma exauriente, analisando todos os contratos e assinaturas da autora (fls. 528/566), ausente válida impugnação.

Em primeiro lugar, é certo que houve violação ao princípio do dialeticidade, na medida em que, à moda da inicial, a apelação é prolixa e confusa, basicamente repetindo a petição inicial, num extenso emaranhado de argumentos genéricos e evasivos, como a cogitação, aleatória e sem base, de que *“pode ter ocorrido um tipo de fraude universalmente conhecida como “identity theft” (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que é posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo”* (fls. 626).

Falando, ainda, sem nexos, que o *“o julgamento antecipado do processo, implica em cerceamento do direito de defesa, devendo ser anulada a r. sentença proferida, com retorno dos autos na Vara de Origem, determinando o juízo a quo que outra seja prolatada após exaurida a instrução processual possibilitando a produção da prova*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnica, mediante perícia em documentoscopia digital requerida na inicial”.

O que soa absurdo, na medida em houve a perícia grafotécnica, inatacada.

Então, a rigor, o mérito sequer deveria ser conhecido.

De toda sorte, por amor ao debate, não é preciso muito esforço para ver que o julgado de primeiro grau analisou detidamente a lide, com apreciação de todo o conjunto probatório, **em todos os processos reunidos**, dificultado pela maliciosa conduta adotada pelo causídico, nítido abuso de direito, em ajuizar nada menos do que dez ações conexas, quando poderia e deveria ter ajuizado uma única ação, caso houvesse mínima boa-fé, do que não se cogita.

O fato é que foram ajuizadas nada menos do que 10 ações, todas estereotipadas, praticamente idênticas, daí o acerto do ilustre magistrado em reuni-las, para processamento e julgamento conjunto.

Impossível passar despercebido que se trata de mais uma ação repetitiva e estereotipada, típica da litigância predatória, como milhares movidas pelo mesmo patrono, o que é facilmente verificado no sistema SAJ: ([Portal de Serviços e-SAJ - https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMOAB&dadosConsulta.valorConsulta=300397&cdForo=-1](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMOAB&dadosConsulta.valorConsulta=300397&cdForo=-1)):

1000 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 25

Foro Central Cível

1032849-26.2023.8.26.0576	Advogado(a): Leonildo Gonçalves Junior	Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 04/07/2023 - 45ª Vara Cível
1025599-11.2023.8.26.0068	Advogado(a): Leonildo Gonçalves Junior	Procedimento Comum Cível Defeito, nulidade ou anulação	Recebido em: 20/12/2023 - 18ª Vara Cível

Tal tipo conhecido de *modus operandi*, litigância com nítido caráter aleatório e lotérico, se aproxima do expediente conhecido na seara penal como “fishing expedition”, que consiste em uma busca especulativa e indiscriminada por elementos que possam subsidiar as pretensões da parte, quiçá apostando em eventual deficiência das partes rés, em especial instituições financeiras, o que não se pode admitir, ainda mais com o expediente abusivo de ingressar com diversas ações ao mesmo tempo, de modo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dificultar e confundir, causando enorme embaraço, inclusive ao Judiciário, já tão assoberbado, em detrimento da sociedade e da coletividade de jurisdicionados, tanto que a conduta tem sido analisada pelo NUMOPEDE, CNJ e STJ, como é notório no meio forense.

Constam precedentes em causas patrocinadas pelo mesmo advogado, Dr. Leonildo Gonçalves Junior, OAB/SP 300.397:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano extrapatrimonial – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil – Recurso da parte autora. DO MÉRITO - Magistrado de origem que determinou a apresentação de extrato concernente ao mês em que o contrato impugnado fora realizado – Comando judicial não cumprido – Particularidades do caso que legitimam a exigência dos documentos – Dúvidas quanto ao real conhecimento da requerente sobre o trâmite ou natureza da presente demanda – Atuação dos causídicos em mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, sendo a maioria contra instituições financeiras e sobre declaração de inexistência de débito – Petições padronizadas – Fatos que sugerem "modus operandi" atentatório às exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002366-13.2024.8.26.0306; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. As argumentações da parte autora são genéricas e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. É de todo despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. O desenlace da lide deve ser prestigiado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. dano moral não configurado sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato assinado pelo autor por meio digital. O empréstimo é exigível. Condenação do autor ao pagamento de indenização ao réu por litigância de má-fé. Reforma da sentença apenas nesse ponto. Incabível a condenação do litigante de má-fé em reparação de danos diante do frágil contexto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatório. expedição de ofício à OAB. cabimento. Condutor do processo, o juiz figura como órgão da jurisdição e pode comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil sobre fatos que tenha conhecimento, a fim de que sejam tomadas as providências dentro das respectivas atribuições. Incumbirá ao Órgão de Classe a apuração de eventual infração disciplinar ou ética. expedição de ofício ao numopede. cabimento. A expedição de ofício ao Núcleo de demandas monitoradas constitui medida meramente preventiva/acautelatória, tomada com base em orientação específica da Corregedoria Geral deste Tribunal. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1003143-80.2023.8.26.0484; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extintos os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, devido à ausência de documentos essenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Alegação da recorrente que desnecessária (i) a comprovação de reclamação administrativa (ii) a apresentação de documentos para a propositura da ação. Insurgência quanto à litigância predatória. Pretensão da concessão do benefício da gratuidade judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR Violação ao princípio da dialeticidade, apresentação de alegação dissociada a realidade dos autos, porquanto não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Gratuidade judiciária concedida nos autos de origem. Recurso não conhecido em parte. Litigância predatória. Poder cautela do Juízo a quo. A apelante não apresentou documentos essenciais (extratos bancários, conforme exigido pelo juízo, justificando a extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso desprovido. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença de extinção mantida. Recurso não conhecido em parte, e desprovido na parte conhecida. Tese de julgamento: "A ausência de documentos essenciais justifica a extinção do feito sem julgamento de mérito. A impugnação genérica dos fundamentos da sentença não atende ao princípio da dialeticidade." Legislação Relevante Citada: CPC, arts. 319, 320, 321, 330-III, 485, I e VI, 85, §§2º, 1.026, §2º. Jurisprudência Relevante Citada: TJSP, Apelação Cível 1009218-79.2023.8.26.0438, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado, j. 18/04/2024; TJSP, Apelação 1009028-19.2023.8.26.0438, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024. (TJSP; Apelação Cível 1002029-24.2024.8.26.0306; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito. Litigância predatória. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Antonio Pereira dos Santos contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando os patronos ao pagamento de custas, honorários e pena por litigância de má-fé. 2. O apelante alega erro interno do escritório, necessidade de intimação e desrespeito às prerrogativas da advocacia, entre outros pontos. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo foi adequada; (ii) a validade da condenação dos patronos ao pagamento de custas e honorários; e (iii) a alegação de litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 4. O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, não havendo deserção. 5. Parte do recurso não foi conhecida por ausência de regularidade formal. 6. A alegação de erro interno no próprio escritório de advocacia não justifica a omissão na juntada de documentos. 7. A via adequada para discutir a necessidade de juntada de documentos seria o Agravo de Instrumento, não interposto. 8. A condenação dos patronos ao pagamento de custas, honorários e pena por litigância de má-fé é válida, considerando a litigância predatória. IV. Dispositivo e Tese 9. Preliminar rejeitada, e recurso não provido na parte conhecida do autor Antonio Pereira dos Santos. 10. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem resolução de mérito foi adequada. 2. A condenação dos patronos ao pagamento de custas, honorários e pena por litigância de má-fé é válida." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 485, IV; art. 10; art. 223; art. 507; art. 104; Comunicado CG nº 02/2017; Comunicado CG nº 424/2024. (TJSP; Apelação Cível 1182196-09.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual comprovada – Contrato digital firmado por meio de biometria facial que na circunstâncias se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC, art. 29, §5º da Lei nº 10.931/2004, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, e art. 3º, III da IN 28/2008 – Precedentes – Inexigibilidade e indenizações descabidas – Litigância de má-fé – Configuração – Alteração da verdade dos fatos para obtenção de vantagem econômica manifestamente indevida – Multa preservada – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1003095-24.2023.8.26.0484; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Evidenciada a deficiência na representação processual, correta a extinção da ação sem solução de mérito – Certidão de oficial de justiça em mandado de constatação, na qual se verifica que a parte desconhece o objeto da ação e sequer reconheceu os nomes dos advogados – Existência de mais de quarenta ações ajuizadas pela mesma parte, patrocinadas pelos mesmos causídicos – Presentes indícios de litigância predatória que justificam as medidas tomadas – Inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e acesso à justiça – Sentença ratificada – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP; Apelação Cível 1004021-05.2023.8.26.0484; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Não bastasse, não é minimante razoável que, estando utilizar o crédito e pagar parcelas desde 2018, com sucessivas operações e renovações, venha agora a autora, cerca de 5 anos depois, alegar desconhecimento do conteúdo pactuado.

Amolda-se ao caso o princípio do “venire contra factum proprium” (que que proíbe comportamentos contraditórios, inesperados e que causem surpresa na outra parte), e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”).

Assim, cabível manter a r. sentença de primeiro grau, da lavra do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eminente magistrado VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP, valendo transcrever seus principais fundamentos:

“No caso dos autos, a meu sentir, a realização de nova perícia nos contratos originais e perícia documentoscópica digital pretendida pela parte requerente revela-se desnecessária, uma vez que já foi produzida prova técnica, conforme laudo pericial juntado às fls. 490/509 e complementado às fls. 528/566, revelando-se suficiente ao deslinde da questão controvertida discutida na presente demanda, nos termos do artigo 464, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “O juiz indeferirá a perícia quando: I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.

(...)

“5. No caso em exame, verifico que a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência das contratações questionadas pela parte requerente na presente demanda.

Com efeito, o laudo pericial grafotécnico constatou a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos nº 51-83698454619; nº 22-84115386519; nº 22-83061451518; nº 51-83362745718; e nº 51-82467395817, ou seja, que elas partiram do punho escritor da requerente. Desse modo, restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, sendo, pois, legítimos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora.

Na mesma esteira, em relação aos contratos nº 22-86814043121 e nº 22-86814397521, a prova documental dos autos evidencia que referidas contratações impugnadas foram firmadas pela parte autora por forma eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores.

Restou ainda demonstrado que o valor contratado foi disponibilizado na conta bancária de titularidade do(a) requerente, sendo certo que, se a transação fosse fraudulenta, o creditamento seria feito na conta do terceiro fraudador, e não da pessoa identificada como contratante”.

(,,)

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via

rede mundial de computadores, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.(grifo original).

(...)

6. Impõe-se a condenação da parte autora pela prática de litigância de má-fé (artigos 77 e 80 do CPC).

Com efeito, a parte autora alegou na inicial a falsidade das assinaturas lançada nos instrumentos contratuais nº 51-83698454619; nº 22-84115386519; nº 22-83061451518; nº 51-83362745718; e nº 51-82467395817, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que atestou a autenticidade da firma. Ademais, a parte autora omitiu na inicial a existência dos contratos firmados eletronicamente nº 22-86814043121 e nº 2286814397521 com a parte requerida, usufruindo dos valores que lhe foram creditados.

Verifica-se, portanto, que a parte requerente, de forma deliberada, alterou a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir este Juízo a erro e, assim, obter vantagem ilícita no processo”.

A par dos bens lançados fundamentos da r. sentença, com doutrina e jurisprudência, deve-se ressaltar que, no caso concreto o abuso e a litigância predatória são patentes, pelo que merecem a devida reprimenda, podendo a autora, se o caso, se voltar contra seu patrono.

Vale lembrar a lição do professor Buzaid na exposição de motivos do CPC de 1.973:

*“Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do Direito e realização da Justiça. Tendo em conta estas razões ético-jurídicas, definiu o projeto como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) **proceder com lealdade e boa-fé;** c) **não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;** d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do Direito (artigo 17)”.*

A conduta adotada não pode ser tolerada, pois assevera o Judiciário em todas as instâncias, prejudicando sobremaneira a prestação de serviços e toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coletividade.

Incide à espécie o CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Alegação autoral de contratação de empréstimo consignado e após anos da solicitação, apurou a manutenção dos descontos, surpreendendo-se com a informação de contratação de cartão de crédito consignado, afirmando não ter solicitado o serviço e não esclarecidos os termos e condições contratados. Alega prática abusiva e postula por restituição dos valores e indenização por danos morais. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Alegação de que foi induzida a contratar o cartão de crédito consignado e que não se recordava da pactuação., caracterizando prática abusiva e nega que tenha agido de maneira a caracterizar litigância de má-fé. Descabimento. Autora que reconhece a relação contratual. Alteração da verdade dos fatos. Contradição. Contratação regular demonstrada pelo banco réu. Faturas emitidas por seis anos indicam uso reiterado, com realização de saques complementares e utilização do cartão para pagamento de inúmeras compras. Afastada alegação de desconhecimento sobre o serviço. Ausência de conduta ilícita ou prática abusiva pelo réu. Majoração da multa por litigância de má-fé. Expedição de ofício ao NUMOPEDE. Lide com indícios de prática de advocacia predatória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017761-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação revisional de contrato ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S.A. A sentença baseou-se na ausência de regularização da representação processual, conforme determinação judicial que exigia a juntada de procuração com firma reconhecida, à luz de indícios de litigância predatória. A apelante alegou equívoco na análise da documentação, validade da assinatura digital pela ICP-Brasil, e violação ao princípio do amplo acesso à jurisdição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de regularização da procuração com firma reconhecida, em razão de indícios de litigância predatória, é válida e proporcional; (ii) estabelecer se a ausência de cumprimento da ordem judicial autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O magistrado de primeira instância atua dentro de sua competência ao adotar medidas de cautela para verificar a autenticidade da representação processual e o conhecimento da autora sobre a demanda, em conformidade com os Enunciados nº 4 e nº 5 do NUMOPEDE e o Comunicado CG nº 02/2017, que visam combater a litigância predatória. 4. A consulta ao sistema e-SAJ evidenciou que a autora ajuizou diversas ações similares, reforçando a suspeita de litigância predatória, justificando a exigência de procuração com firma reconhecida ou outro meio que assegurasse a regularidade da representação processual. 5. A exigência judicial de regularização processual é proporcional e atende ao princípio da prevenção de fraudes processuais, resguardando a higidez das demandas judiciais e a boa-fé processual. 6. A ausência de cumprimento da ordem judicial por parte da autora caracteriza desídia e inviabiliza o prosseguimento da ação, conforme disposto no art. 485, inciso I, do CPC. 7. A juntada tardia, em sede recursal, de nova procuração com assinatura digital pela plataforma "Assine Online Soluções" não afasta a legitimidade da exigência judicial, pois se trata de medida preventiva amparada em normas específicas da Corregedoria Geral de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O magistrado pode exigir a regularização da representação processual mediante procuração com firma reconhecida ou medida similar quando identificados indícios de litigância predatória, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017 e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enunciados nº 4 e nº 5 do NUMOPEDE. 2. A ausência de cumprimento da determinação judicial para regularização processual configura desídia da parte e justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 5º; 99, § 7º; 321; 485, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1035781-23.2024.8.26.0100, Rel. Jorge Tosta, j. 09.12.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1007598-36.2024.8.26.0005, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 25.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1074407-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. A sentença ainda condenou o autor nas penas da litigância de má-fé e determinou a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões centrais em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial grafotécnica; (ii) analisar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; e (iii) examinar a configuração da litigância de má-fé e a necessidade da expedição de ofícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juiz pode julgar a lide antecipadamente quando o acervo documental for suficiente para formar seu convencimento, sendo desnecessária a realização de prova pericial grafotécnica quando o próprio autor reconhece a existência da contratação e sustenta apenas que houve vício de consentimento, pois pretendia contratar outra modalidade de crédito consignado. 4. A documentação apresentada pelo banco-réu comprova que o contrato foi firmado com cláusulas claras sobre a modalidade de crédito, incluindo autorização expressa para desconto em folha, atendendo ao direito à informação previsto no art. 6º, III, do CDC. 5. O autor recebeu e utilizou o valor do saque contratado, não tendo produzido prova capaz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infirmar a autenticidade do comprovante de pagamento apresentado pela instituição financeira. 6. A divergência entre os números do contrato e do registro junto ao INSS não descaracteriza a validade da contratação, pois os dados que constam no extrato do INSS são gerados pela fonte pagadora do benefício previdenciário. 7. Restando demonstrada a regularidade da contratação e a ciência do autor quanto aos termos do contrato, não há que se falar em inexistência do débito, restituição de valores em dobro ou indenização por danos morais. 8. A alteração da verdade dos fatos e a tentativa de obtenção de vantagem econômica indevida configuram litigância de má-fé, justificando a imposição de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "(i) a contratação do cartão de crédito consignado é válida quando há cláusulas claras sobre a modalidade de crédito e ausência de comprovação de vício de consentimento; (ii) o recebimento e a utilização dos valores sacados vinculados ao cartão de crédito consignado demonstram a ciência do consumidor sobre a operação e afastam a alegação de inexistência da contratação". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III; CC, art. 110; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STJ, AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP e AgRg no AREsp 359.998/SP. (TJSP; Apelação Cível 1051834-08.2022.8.26.0114; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO
- RMC. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Preliminar de decadência afastada. Não houve alegação de vício de consentimento por contratação de modalidade diversa da pretendida, mas de desconhecimento do negócio jurídico. Indícios de litigância abusiva, justificando a expedição de mandado de constatação. Autor que declarou à oficial de justiça pretensão diversa daquela formulada na petição inicial. Ausência de interesse de agir. Poder geral de cautela do juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil, Comunicado CG nº 2/2017 do NUMOPEDE. Comunicado CG nº 424/2024. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação número 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a "realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; de modo a englobar, portanto, a expedição de mandado de constatação." Violação do contraditório e ampla defesa não configurada. Recurso do autor não provido, sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1000358-07.2021.8.26.0488; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a condenação por litigância de má-fé, não abrangida pela justiça gratuita, observado desde logo que o valor eventualmente devido à autora poderá ser compensado com a sanção imposta em favor do banco.

Determino ainda que seja oficiado ao NUMOPEDE, OAB e Ministério Público, num único e-mail, com cópia do acórdão e senha de acesso aos autos digitais, para as providências cabíveis.

É meu voto.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator